



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS**

REP. 9/2016

O **Partido dos Trabalhadores - PT**, por seu Presidente Nacional, com base no disposto no artigo 55, § 3º da Constituição Federal e artigos 9º, § 3º e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, vem à presença de Vossa Excelência requerer a instauração do procedimento disciplinar em face de **WLADIMIR COSTA (SD/PA)**, pelas razões a seguir expostas:

**I - DOS FATOS**

Não obstante no exercício regular da atividade parlamentar, o **REPRESENTADO** adota postura incompatível e atentatória à Casa na medida em que desborda injustificadamente da crítica política, acobertada pelo manto da imunidade constitucional, para desferir ofensas aleatórias ao Partido dos Trabalhadores e seus filiados.

Pois em reunião do Conselho de Ética do dia 7 de junho p.p., restou consignado nas notas taquigráficas – dentre outras barbaridades – o que segue:

Processo: 5691  
Ass.: *Pradine*  
Direção: \_\_\_\_\_  
Câmara de Ética e Decoro Parlamentar - 21/JUL/2016 - 17:36 hs

Secretaria-Geral da Mesa SESP 06/JUL/2016 18:41  
Processo: 4553  
Ass.: *monique*  
Direção: \_\_\_\_\_

PT



*“Juntando tudo o que o PT roubou e que ainda vai aparecer, meus amigos do Conselho de Ética, se juntar o que foi roubado por Pablo Escobar, somar com o que foi roubado pelo Marcola, do PCC, Comando Vermelho, Fernandinho Beira-Mar, se juntar tudo, não dá 1% do que esse pessoal do PT roubou. São bilhões de reais, roubados de tudo quanto é Ministério, com favorecimento, transações ilícitas. Aí, sim, há o crime. Aí, existem provas cabais. É fato, é crível que esse partido destruiu o Brasil. Eles são responsáveis por mais de 12 milhões de mães e pais de famílias que perderam os seus empregos, são responsáveis pelo falimento econômico do nosso Brasil. Para esses, sim, há provas cabais.*

*Senhoras e senhores, nós vamos votar daqui a pouquinho. O PT é um partido indecente. O PT é um partido da vergonha. O PT é um partido sujo. A maioria dos seus integrantes, eu não vou dizer que são todos, mas acredito que 99,99% dos petistas, são bandidos da pior periculosidade.*

*O Eduardo Cunha teve a coragem, sim, de bancar, de patrocinar, dentro do contexto legislativo, a cassação de Dilma Rousseff, o fim e o sepultamento de Lula. E, em breve, haverá o encarceramento de muitos outros membros dessa quadrilha. Deputados Federais, Senadores, Deputados Estaduais, Vereadores, líderes dali, líderes de assentamento, líderes sindicais, tudo atrás das grades.”*

E por aí segue...



## II – DO DIREITO

### II.1. Do Decoro Parlamentar

Tal atitude, sem sombra de dúvida, configura quebra de decoro, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I e 5º, inciso IV do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

*Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:  
I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);*

*Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:*

*VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;*

A palavra decoro vem do latim *decorum*, da mesma raiz dos cognatos *décor*, *decoris*, *decet* e tem o sentido de “decência”, “dignidade moral”, “honradez”, “pundonor”, “brio”, “beleza moral”.

Para Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>1</sup>, **decoro** significa ainda “correção moral”, “compostura”, “nobreza”.

É entendido, ainda como, decência, honra. *Respeito de que se deve cercar a pessoa, de acordo com o local em que se encontra.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 611.



Conforme leciona CRETELLA JÚNIOR<sup>3</sup>:

*“O procedimento do Deputado e do Senador tem de ser compatível com o decoro, a decência, a dignidade, o brio parlamentar. Conduta decorosa ou com decoro é o procedimento conforme os padrões de elevado grau de moralidade. A contrario sensu, falta de decoro é o procedimento humano que contraria os normais padrões ético-jurídicos, vigentes em determinado lugar e época. Decoro é conduta irrepreensível, que se rotula, na prática, com a expressão “pessoa de ilibada reputação”. Decoro parlamentar é a conduta do congressista conforme os parâmetros morais e jurídicos, que vigoram, em determinada época e no grupo social em que vive.”*

O decoro parlamentar é, na verdade, corolário do próprio Estado Democrático de Direito que permite a livre atuação dos membros do poder legislativo com todas as suas prerrogativas e garantias, mas cobra destes conduta compatível com o cargo exercido.

Em voto no Conselho de Ética desta Casa<sup>4</sup> o Deputado Carlos Sampaio asseverou:

*“A exigência do decoro parlamentar é hodiernamente considerada como uma decorrência lógica da democracia representativa, estendendo-se por todas as corporações legislativas que adotam a representação popular em órgãos coletivos.”*

<sup>2</sup> FRANÇA, Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva de direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 22, p. 491.

<sup>3</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, v. 5, p. 2660.

<sup>4</sup> Voto proferido no Processo Ético 13/2005.



(...)

*Em suma: A ética não comporta elasticidade, ainda mais no universo parlamentar, onde a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu. Como regra, compromete todo o coletivo a que ele pertence. Sim, pois, se determinado indivíduo partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica, a sua desonra deita sombra sobre a honorabilidade de todos.”*

Nesta mesma linha o Relatório do Deputado Jarbas Lima na Comissão de Constituição e Justiça, por ocasião da CPI dos “Anões do Orçamento”:

*“É imperioso que se volte às lições de Aristóteles quanto à legitimação da atuação política, fundamentada no princípio de conformidade com a busca do bem comum. Incumbe ao político homem público, no real significado do termo – estabelecer a forma como se irá traduzir para a vida prática esse princípio. Cabe ao cidadão comum conscientizar-se da importância do respeito a esses princípios, como forma de construir um Estado justo, solidário e democrático. Somente com esse esforço conjunto se poderá erguer, sobre fundamentos sólidos, a ética na política, tornando real esse anseio e evitando que se transforme em apenas mais uma manchete vazia e mentirosa.”*

No caso em tela, resta claro que o Representado age com mero escopo de promoção pessoal de discutível alcance e indiscutível desvio de finalidade da atividade parlamentar. Jamais na busca do bem comum.



A verdade é que o **REPRESENTADO** teve conduta que fere a dignidade parlamentar, seja por haver abusado de suas prerrogativas parlamentares, seja por haver cometido os crimes de calúnia e injúria. Senão vejamos:

## II. 2. Do abuso das prerrogativas parlamentares:

O abuso das prerrogativas parlamentares salta aos olhos, na medida em que o Representado se utilizou de sua condição de Deputado, fazendo uso da palavra no Conselho de Ética, para, de forma descontextualizada e despropositada, desferir ofensas ao **REPRESENTANTE** e seus filiados.

O abuso de direito foi reconhecido pela doutrina moderna como ato ilícito, fazendo com que o excesso no seu exercício deixe de ser lícito e ingresse no campo do proibido pela lei, como corolário do adágio romano, *summum jus summa jura*.

A idéia de direito ilimitado trazida do direito romano e referendada pelo individualismo da crença do absolutismo da lei foi, há muito, substituída pela idéia da limitação pelo reconhecimento do abuso de direito como já lecionava COLIN et CAPITANT.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> "La doctrine moderne, à son tour, a repris le problème. Sous l'influence des nécessités pratiques et du déclin des conceptions individualistes, elle a été amenée à justifier la position prise par la jurisprudence et à distinguer de l'usage du droit, l'abus commis dans son exercice, La quasi unanimité des auteurs reconnaissent que l'exercice abusif d'un droit entraîne la responsabilité de l'agent." (COLIN Ambroise et CAPITANT Henri. **Droit civil français**. Paris: Librairie Dalloz, 1948, p. 233.)



Em última análise, portanto, abusar do direito esculpido nas prerrogativas parlamentares é enfraquecer o próprio parlamento, devendo tal garantia ser exercida com critério e moderação por cada um de seus membros.

Não é por outra razão que o Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece como procedimento incompatível o abuso de prerrogativas.

Instituto de importância para o exercício democrático foi consagrado no Bill of Rights, de 3 de fevereiro de 1689, em seu § 3º ao dispor que: *“a liberdade de palavras, de discussão e de hábitos parlamentares não podem ser objeto de exame perante Tribunal algum, e em nenhum lugar que não seja o parlamento mesmo”*.<sup>6</sup>

Trata-se de prerrogativa de caráter institucional, deferida ao Congresso Nacional e inerente ao Poder Legislativo, que só é conferida ao parlamentar *ratione muneris*, em função do cargo e do mandato que exerce. É por essa razão, aliás, que não se reconhece ao congressista, em tema de imunidade parlamentar, sequer, a faculdade de a ela renunciar.

A inviolabilidade possui seu aspecto material a consagrar a inviolabilidade dos membros do Congresso Nacional, por suas opiniões, palavras e votos<sup>7</sup> (imunidade parlamentar material), e o

<sup>6</sup> BASTOS, Celso Ribeiro et MARTINS, Ives Gandra. **Comentários á constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1999, T. IV, Vol. 1, p. 206.

<sup>7</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 535.

7



aspecto formal (imunidade parlamentar formal), a gerar, de um lado, a improcessabilidade dos parlamentares, e, de outro, o estado de relativa incoercibilidade pessoal dos congressistas (*freedom from arrest*), que só poderão sofrer prisão provisória ou cautelar numa única e singular hipótese: situação de flagrância em crime inafiançável.

**Trata-se, portanto, de instituto de garantia do próprio parlamento que não pode ser vulgarizado pela atuação irresponsável de seus membros.**

*In casu*, o Representado se valeu de tal prerrogativa para, sob este manto de inviolabilidade, atingir a honra de pessoas e a instituição que as congrega.

Tal conduta, certamente, não se pode esperar de um membro do Congresso Nacional, cujo comportamento, antes de se pautar por interesses pessoais ou de grupos políticos, deve buscar o interesse maior da Nação e de seu povo.

Não foi, no entanto, o que fez o **REPRESENTADO** que, na verdade, agiu motivado por interesses mesquinhos.



### III - DO PEDIDO

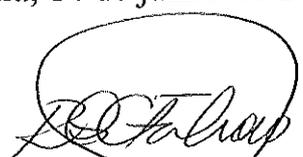
A toda evidência, está configurado ato atentatório ao decoro parlamentar, em face da abrangência, gravidade e conseqüências do ato ora apontado.

Pelo exposto, requer as providências cabíveis à cominação da pena de **PERDA DE MANDATO** ao Sr. **WLADIMIR COSTA. Sucessivamente** (artigo 289 do Código de Processo Civil), caso a regular instrução indique pertinência, seja aplicada a pena de suspensão de prerrogativas regimentais.

Requer-se:

- a) Observância dos procedimentos previstos no artigo 14, § 4º do Código de Ética;
- b) Recebimento dos documentos anexos (Estatuto do Partido dos Trabalhadores, Ata de eleição da atual direção nacional, Notas Taquigráficas da Reunião Ordinária nº 552/16 do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados).

Brasília, 14 de junho de 2016.

  
**RUI GOETHE FALCÃO**  
**PRESIDENTE NACIONAL DO PT**



**PRESIDÊNCIA/SGM**

Representação do Partido dos Trabalhadores – PT, subscrita por seu Presidente Nacional, Rui Goethe Falcão, em desfavor do Deputado WLADIMIR COSTA. Imputação da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Em

Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

  
**RODRIGO MAIA**  
Presidente